

A DOUTRINAÇÃO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS: LIMITES E DESAFIOS DO ENSINO JURÍDICO PARA JOVENS SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Erycon Suênio Silva da Fonseca¹

Alan Bezerra da Cruz Barbosa²

Petrucia da Costa Paiva Souto³

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo investigar os limites entre a formação cidadã e a possível doutrinação ideológica no ensino jurídico ministrado nas escolas públicas brasileiras, especialmente no que se refere à abordagem de conteúdos constitucionais. Com base em uma metodologia qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise crítica de documentos legais, obras pedagógicas e casos concretos, a pesquisa examina o papel do professor, a liberdade de cátedra e o pluralismo de ideias, estabelecendo a diferença entre educar criticamente e doutrinar. A partir da análise de casos emblemáticos noticiados na mídia, vídeos gravados em sala de aula, uso de cartilhas e manifestações públicas sobre o tema, é possível compreender os impactos desse debate na percepção de pais, alunos e na atuação dos docentes. O estudo também aborda o movimento “Escola Sem Partido” e os desdobramentos jurídicos relacionados às tentativas de legislar sobre a “neutralidade ideológica” do ensino. Apoiado em autores como Paulo Freire, Dermeval Saviani e Hannah Arendt, o trabalho reafirma que o ato educativo não é neutro, mas deve ser ético, dialógico e comprometido com a autonomia do pensamento. Conclui-se que o ensino jurídico, quando realizado de forma responsável e plural, não representa uma ameaça à neutralidade, mas sim um instrumento legítimo de formação democrática. O que caracteriza a doutrinação não é o conteúdo em si, mas a ausência de espaço para o contraditório, a imposição de visões únicas e a supressão do debate. Dessa forma, defender o ensino jurídico na educação básica é garantir o direito à cidadania crítica, conforme previsto na Constituição Federal de 1988.

1748

Palavras-chave: Ensino jurídico. Doutrinação. Formação cidadã.

¹Graduando em direito pela Universidade Potiguar. Estagiário reconhecido pela OAB/RN N° 4924E.

²Graduando em Direito pela Universidade Potiguar. Servidor Público.

³Professora Orientadora no curso de Direito pela Universidade Potiguar. Especialista em direito Latu Sensu. Docente nas cadeiras de Constitucional, Processo Civil, Direito Cível, Eleitoral e Ética. Graduada em direito pela Universidade Potiguar.

ABSTRACT: This study aims to investigate the boundaries between civic education and potential ideological indoctrination in legal education provided in Brazilian public schools, particularly regarding the teaching of constitutional content. Based on a qualitative methodology supported by bibliographic review and critical analysis of legal documents, pedagogical theories, and real cases, the research examines the teacher's role, the freedom of teaching, and the principle of pluralism of ideas, highlighting the difference between critical education and indoctrination. Through the analysis of emblematic cases reported in the media, classroom recordings, the use of educational booklets, and public reactions, the study seeks to understand the impact of this debate on the perception of students, families, and teachers. It also explores the “Escola Sem Partido” (School Without Party) movement and the legal consequences of attempts to regulate “ideological neutrality” in education. Drawing from theorists such as Paulo Freire, Demeval Saviani, and Hannah Arendt, the paper argues that the educational act is not neutral but must be ethical, dialogical, and committed to the development of autonomous thinking. The research concludes that legal education, when carried out with responsibility and plurality, is not a threat to neutrality but rather a legitimate instrument for democratic formation. Indoctrination is not defined by the content itself, but by the lack of space for disagreement, the imposition of singular viewpoints, and the suppression of debate. Therefore, defending legal instruction in basic education is to ensure the right to critical citizenship, as enshrined in the 1988 Brazilian Federal Constitution.

Keywords: Legal education. Indoctrination. Civic formation.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a educação pública brasileira tem sido palco de intensos debates sobre os limites constitucionais da atuação pedagógica, sobretudo quando se trata da inserção de conteúdos jurídicos e políticos no currículo escolar. Em tempos de crescente polarização ideológica, o ambiente educacional passou a ser objeto de disputas que extrapolam o campo pedagógico e adentram diretamente o domínio da hermenêutica constitucional, levantando questionamentos sobre a compatibilidade entre a formação crítica dos estudantes e o princípio da neutralidade do Estado. Nesse cenário, o presente estudo propõe-se a realizar uma análise jurídico-dogmática da alegada doutrinação no ensino de conteúdos constitucionais nas escolas públicas brasileiras, à luz dos princípios, garantias e limites fixados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com especial atenção à laicidade estatal, à liberdade de cátedra, ao pluralismo de ideias e à vedação de censura prévia.

A relevância jurídica do tema é evidente, uma vez que envolve a interpretação de direitos fundamentais como a liberdade de ensinar (art. 206, II), a liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI), o princípio da laicidade (decorrente da separação entre Estado e religião), bem como os deveres estatais no tocante à promoção de uma educação voltada à formação plena da pessoa, à cidadania e ao trabalho, conforme dispõe o artigo 205 da Constituição. A abordagem

de temas como os direitos fundamentais, a organização dos poderes da República, a democracia participativa e os mecanismos de controle institucional configura, nos termos do próprio texto constitucional, conteúdo compatível com os objetivos da educação pública. Todavia, setores conservadores têm apontado supostos excessos por parte dos docentes, acusando-os de ultrapassarem os limites da neutralidade pedagógica para inculcar convicções ideológicas, o que teria potencial para caracterizar violação à liberdade de crença e aos deveres de imparcialidade da Administração Pública.

Tal debate encontra respaldo em iniciativas legislativas e ações judiciais que buscam restringir a atuação do professor, com base no argumento de que o ensino jurídico nas escolas básicas poderia constituir uma forma velada de doutrinação política. Movimentos como o “Escola Sem Partido” propuseram normas que, ao pretender limitar o conteúdo a ser abordado em sala de aula, geraram controvérsias quanto à sua compatibilidade com os princípios constitucionais da liberdade de cátedra, do pluralismo de ideias e da autonomia didático-científica do docente. Por outro lado, doutrinadores e juristas têm sustentado que tais iniciativas configuram tentativas indevidas de controle ideológico sobre o trabalho docente, violando o núcleo essencial da liberdade de ensino e promovendo censura institucional incompatível com o Estado Democrático de Direito.

1750

A escolha do tema, portanto, justifica-se pela necessidade de aprofundar o debate jurídico-constitucional acerca da compatibilidade entre o ensino jurídico na educação básica e os princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de uma questão que perpassa o campo da política educacional, mas que exige interpretação jurídica criteriosa, sobretudo no que tange à colisão entre a liberdade de cátedra do professor e os direitos fundamentais dos estudantes e de suas famílias. O direito à educação, nos termos do artigo 205 da Carta Magna, não pode ser reduzido a um processo meramente técnico ou instrumental, mas deve assegurar o pleno desenvolvimento da personalidade humana, o exercício da cidadania e o respeito à diversidade de concepções filosóficas, políticas, religiosas e culturais.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objeto a investigação da existência — ou ausência — de práticas configuradoras de doutrinação ideológica no ensino jurídico com base na Constituição nas escolas públicas, examinando os aspectos normativos, jurisprudenciais e doutrinários que definem os contornos da atuação legítima do educador. A pesquisa volta-se à análise crítica das práticas pedagógicas, dos materiais didáticos utilizados, das diretrizes curriculares impostas pela legislação educacional (em especial a BNCC), bem como das decisões

dos tribunais superiores que delimitam a abrangência da liberdade de ensino e os seus limites jurídicos. Parte-se da premissa de que o ensino do Direito Constitucional nas escolas não deve ser confundido com militância ideológica, devendo ser analisado sob o prisma da legalidade, da proporcionalidade e da observância aos princípios republicanos e democráticos.

O objetivo geral do estudo consiste em examinar os limites e as possibilidades jurídicas do ensino constitucional nas escolas públicas brasileiras, com enfoque na identificação de eventuais práticas que extrapolam o campo da formação crítica e configurem doutrinação ideológica, à luz da jurisprudência constitucional e da doutrina especializada. Como objetivos específicos, propõe-se: (i) identificar os fundamentos constitucionais que legitimam o ensino jurídico na educação básica; (ii) investigar as diretrizes curriculares e o conteúdo dos materiais didáticos que tratam da Constituição; (iii) analisar decisões judiciais, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que enfrentam a tensão entre liberdade de cátedra e alegação de doutrinação; e (iv) propor diretrizes jurídicas e pedagógicas que assegurem uma abordagem equilibrada, ética e plural do ensino jurídico.

Para orientar a pesquisa, parte-se da seguinte pergunta-problema: O ensino jurídico baseado na Constituição Federal nas escolas públicas brasileiras caracteriza, em algum grau, doutrinação ideológica à luz do ordenamento jurídico vigente? A formulação dessa indagação objetiva provocar uma reflexão jurídica rigorosa, despida de preconceitos políticos, acerca dos critérios jurídicos que distinguem a formação crítica legítima da imposição de ideologias em sala de aula. Trata-se de averiguar, a partir da teoria dos direitos fundamentais, se os métodos pedagógicos utilizados por docentes da rede pública atentam contra o direito à liberdade de consciência dos alunos ou se, ao contrário, contribuem para a concretização de um dos deveres mais nobres do Estado: formar cidadãos conscientes, participativos e conhecedores de seus direitos.

1751

As hipóteses iniciais formuladas apontam para duas possibilidades principais: a primeira sustenta que, quando existente, a doutrinação ideológica no ensino jurídico ocorre de forma pontual e localizada, sendo consequência de fatores como a ausência de formação jurídica adequada dos professores da educação básica, a carência de recursos didáticos alinhados à legislação e a influência de conjunturas sociopolíticas regionais. A segunda hipótese considera que, em grande parte dos casos, as acusações de doutrinação constituem uma estratégia política para desacreditar o papel transformador da escola pública, fragilizando a liberdade de cátedra e

comprometendo o acesso dos estudantes a conteúdos juridicamente relevantes, constitucionalmente assegurados.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, embasada em revisão bibliográfica e documental. Serão examinadas fontes primárias, como a Constituição Federal, a LDB (Lei nº 9.394/1996), a Base Nacional Comum Curricular, além de decisões judiciais proferidas pelos tribunais superiores — especialmente o Supremo Tribunal Federal — que tratem da liberdade de ensino, da laicidade do Estado e do pluralismo educacional. Também serão analisadas obras de juristas e educadores consagrados, como Paulo Freire, Dermeval Saviani, Luís Roberto Barroso, e documentos do Ministério da Educação, com o intuito de construir uma análise jurídico-pedagógica consistente. A pesquisa também incluirá estudo de casos noticiados na mídia e nos tribunais, nos quais se alegaram práticas de doutrinação, visando verificar se tais episódios configuram violações constitucionais ou se refletem um uso indevido do discurso de neutralidade.

Com base nessa abordagem, espera-se que o presente trabalho contribua para o fortalecimento de uma compreensão jurídica mais precisa sobre o papel do ensino jurídico nas escolas públicas e os seus limites constitucionais. Ao fim, busca-se reafirmar que a educação constitucional, quando pautada nos princípios da liberdade, do pluralismo e da dignidade humana, não representa uma ameaça à neutralidade do Estado, mas é condição indispensável para o florescimento de uma democracia substancial, plural e emancipadora.

1752

I FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A presente seção do trabalho tem por objetivo aprofundar a compreensão teórica e normativa a respeito do ensino jurídico nas escolas públicas, com base em três eixos principais: os fundamentos constitucionais e pedagógicos do ensino jurídico na educação básica; a conceituação e o debate em torno da doutrinação no processo educacional; e a linha tênue entre educação política e formação cidadã crítica versus a possibilidade de doutrinação ideológica. A análise será conduzida à luz de autores consagrados na pedagogia e na filosofia da educação, bem como com base em documentos legais como a Constituição Federal de 1988, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), pareceres do Ministério da Educação (MEC) e jurisprudência dos tribunais superiores.

Na primeira subseção, será explorado o papel do ensino jurídico na educação básica, tendo como ponto de partida os artigos 205 e 206 da Constituição Federal, que definem a

educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família, voltado ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. Neste contexto, a BNCC será analisada como instrumento de regulamentação das competências e habilidades esperadas dos estudantes, especialmente no que diz respeito à formação cidadã, ao entendimento de direitos fundamentais e à reflexão sobre o funcionamento das instituições democráticas. Também será discutido o papel das disciplinas de sociologia, história e atualidades, que frequentemente integram conteúdos jurídicos e políticos no currículo escolar, sendo alvo de discussões sobre a presença ou não de viés ideológico.

Na subseção seguinte, buscar-se-á conceituar o termo "doutrinação" sob uma perspectiva filosófica e pedagógica, diferenciando-o da ideia de formação crítica. Autores como Paulo Freire, Dermeval Saviani e Hannah Arendt serão utilizados para estabelecer os parâmetros conceituais entre o ato de ensinar com engajamento social e político e a prática de impor ideias sem espaço para o contraditório. Discutir-se-á, ainda, os limites éticos e legais da atuação docente, considerando os direitos à liberdade de cátedra, à pluralidade de ideias e à proteção contra abusos no ambiente escolar.

Por fim, será desenvolvido um debate sobre os desafios contemporâneos de se ensinar política, direitos e cidadania nas escolas públicas sem incorrer em práticas consideradas doutrinárias. Para isso, serão examinados documentos oficiais, como pareceres do MEC, e decisões relevantes do Supremo Tribunal Federal (STF) que tratam da liberdade de ensino e das garantias constitucionais no campo educacional. Nesse contexto, o movimento "Escola sem Partido" será abordado como expressão de um fenômeno social e político que busca limitar o conteúdo ministrado nas salas de aula com o argumento da defesa da neutralidade ideológica, o que levanta sérias questões sobre censura, cerceamento da autonomia docente e empobrecimento do pensamento crítico. Os desdobramentos jurídicos e pedagógicos desse movimento serão confrontados com os princípios democráticos da educação previstos na legislação brasileira.

1753

1.1 O ENSINO JURÍDICO NA EDUCAÇÃO BÁSICA

O ensino jurídico na educação básica brasileira tem se apresentado, nas últimas décadas, como uma ferramenta indispensável para a construção de uma cidadania ativa, crítica e consciente de seus direitos e deveres. Fundamentado nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 205 e 206, o direito à educação é

assegurado como um dos pilares do desenvolvimento humano e social, não se restringindo à mera transmissão de conteúdos, mas compreendido como meio de garantir o exercício pleno da cidadania e da democracia. Nesse sentido, a inserção de conteúdos jurídicos no ambiente escolar básico, seja de maneira transversal, interdisciplinar ou como parte das práticas pedagógicas cotidianas, revela-se como uma estratégia de fortalecimento das competências cívicas e jurídicas dos estudantes, preparando-os para uma atuação social mais consciente e participativa.

De acordo com Rosa e Câmara (2018), a educação básica possui papel estruturante na efetivação dos direitos sociais, sendo o ensino jurídico uma via de concretização desse projeto educativo constitucional. O ensino jurídico, quando inserido de forma planejada e orientada à formação cidadã, amplia a compreensão do estudante sobre os direitos fundamentais, a estrutura do Estado, a função das leis e os mecanismos de controle e participação popular. Essa formação contribui diretamente para a superação do analfabetismo jurídico que, historicamente, tem limitado a atuação dos brasileiros na vida pública e na reivindicação de seus direitos. Para os autores, a presença de conteúdos de natureza jurídica no ensino básico não deve ser confundida com antecipação indevida de conteúdos técnico-jurídicos, mas sim entendida como um estímulo ao pensamento crítico, ao senso de justiça e ao engajamento social.

Nesse contexto, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), enquanto diretriz normativa para os currículos da educação básica, também reconhece a importância de formar estudantes capazes de compreender criticamente a realidade e atuar de forma ética e responsável. A BNCC destaca como competências gerais a valorização da diversidade, o respeito aos direitos humanos, o exercício da empatia e o pensamento crítico — elementos diretamente vinculados ao campo jurídico. Conforme Silva Santos, Paganella e Cuvello (2023), o ensino jurídico deve ser compreendido como uma política pública necessária para instrumentalizar o estudante com noções básicas sobre direitos e deveres, acesso à justiça, funcionamento dos poderes da República e cultura constitucional. Tal abordagem é vista como fundamental para a consolidação de uma democracia participativa e inclusiva, especialmente em contextos de desigualdade social e política estrutural.

Nesse processo, disciplinas como sociologia, história e atualidades desempenham papel essencial na articulação do conhecimento jurídico com a vivência dos alunos. São nelas que, de forma transversal, os temas constitucionais ganham espaço de análise crítica, permitindo a problematização de temas como direitos civis, direitos sociais, movimentos sociais, estrutura do Estado e princípios democráticos. A esse respeito, Ugalde (2020) aponta que a adoção de

metodologias ativas no ensino jurídico, mesmo nos níveis fundamental e médio, contribui significativamente para o protagonismo dos estudantes no processo de aprendizagem, ao estimulá-los a refletirem sobre problemas reais e suas implicações legais e éticas. O uso de recursos educacionais diversificados, como simulações de julgamentos, debates sobre leis e constituições escolares, favorece a internalização do conteúdo e o despertar para o senso de justiça.

Durante o período pandêmico, a temática do ensino jurídico na educação básica também passou por transformações. Oliveira e Andrade (2021) destacam que a pandemia escancarou desigualdades educacionais que já existiam, mas também reforçou a necessidade de desenvolver competências voltadas à autonomia e à compreensão crítica da realidade, algo que o ensino jurídico, mesmo que de forma informal ou transversal, pode fomentar. Além disso, a inclusão de temas contemporâneos, como direitos ambientais, também tem sido discutida no âmbito do ensino jurídico. Segundo Souza e Stohrer (2020), a ecoalfabetização jurídica, por exemplo, representa um novo desafio à formação de consciências jurídicas ambientalmente sensíveis, demonstrando que o campo jurídico pode dialogar com múltiplas dimensões da educação para a cidadania.

Assim, o ensino jurídico na educação básica deve ser concebido como prática pedagógica inovadora e inclusiva, comprometida com os fundamentos constitucionais da democracia, da igualdade e da participação social. Não se trata de uma antecipação indevida da formação técnica em Direito, mas de uma ampliação do repertório crítico dos estudantes desde os primeiros anos escolares. O fortalecimento dessas práticas exige, contudo, políticas públicas estruturadas, formação docente contínua e recursos pedagógicos adequados, que garantam não apenas o cumprimento de diretrizes legais, mas a promoção de uma cultura escolar orientada pela justiça social e pela valorização dos direitos humanos. Em última análise, ensinar o conteúdo jurídico nas escolas públicas não é uma forma de doutrinação, mas um exercício legítimo de cidadania previsto na própria Constituição e nas normativas educacionais brasileiras.

1755

1.2 O CONCEITO DE DOUTRINAÇÃO NO ENSINO

O debate sobre a doutrinação no ensino tem se intensificado no Brasil, revelando um embate ideológico que muitas vezes obscurece a real função social da educação. Em meio a esse cenário, torna-se imprescindível compreender o que de fato se entende por doutrinação no ambiente educacional e como esse conceito se diferencia de práticas legítimas de formação

crítica. A educação, quando fundamentada nos princípios democráticos e nos direitos humanos, não pode ser confundida com a imposição de ideologias. Ao contrário, deve promover o desenvolvimento do pensamento autônomo, do senso de justiça e da capacidade de reflexão sobre o mundo. A confusão entre esses dois polos — doutrinar e educar criticamente — tem sido usada, em diversos contextos, como ferramenta para deslegitimar práticas pedagógicas que buscam justamente ampliar o repertório dos estudantes, formar consciências críticas e fortalecer a cidadania.

Paulo Freire, em sua obra “Professora, sim; tia, não” (2015), denuncia a concepção bancária da educação, em que o aluno é um mero recipiente de conteúdos prontos e inquestionáveis. Para ele, o verdadeiro processo educativo deve estar fundado no diálogo, na problematização da realidade e no estímulo à autonomia do pensamento. Em nenhuma parte de sua proposta pedagógica há espaço para a doutrinação no sentido de submeter o aluno a verdades únicas ou a convicções ideológicas. Ao contrário, a pedagogia freiriana entende o conhecimento como construção coletiva e libertadora. Dermeval Saviani (2020), igualmente, sustenta que a educação é, por natureza, um ato político, mas que não se confunde com propaganda ideológica. Trata-se de uma prática mediada por valores sociais e históricos, orientada por finalidades emancipadoras, que devem respeitar a pluralidade e a liberdade de pensamento dos sujeitos.

1756

A filosofia educacional de Hannah Arendt também contribui para esse debate ao destacar a importância da educação como espaço de responsabilidade com o mundo. A autora entende que educar não é formar militantes, mas apresentar o mundo aos jovens e garantir que tenham a liberdade de julgá-lo. Assim, a imposição de valores ideológicos é incompatível com a ideia de educação como cultivo da liberdade e da responsabilidade. Arendt defende que a escola deve ser um espaço de proteção à infância contra os apelos e manipulações políticas, sem deixar de oferecer aos estudantes os instrumentos para compreender criticamente a sociedade em que vivem.

Oliveira, Storto e Lanza (2019) analisam como a retórica da doutrinação tem sido mobilizada em disputas sobre o papel do professor e do currículo escolar, apontando que o conceito é muitas vezes instrumentalizado para impor uma falsa ideia de neutralidade. Para os autores, não existe neutralidade absoluta no processo educativo, pois todo ato de ensinar carrega valores, escolhas e intencionalidades. A verdadeira preocupação ética reside, portanto, em garantir a pluralidade de visões, o estímulo ao debate e a abertura ao contraditório, e não em silenciar ou interditar determinados temas sob a acusação genérica de ideologização.

Vergara, Brauer e Gomes (2022), ao estudarem os ambientes educacionais em contextos corporativos, apontam que a doutrinação ocorre justamente quando há uma homogeneização forçada das ideias, impedindo o questionamento e a diversidade de perspectivas. Essa definição ajuda a compreender que o risco de doutrinação não está no conteúdo abordado, mas na ausência de espaço para o dissenso e a crítica. No ambiente escolar, portanto, o que configura doutrinação não é tratar de temas políticos, jurídicos ou sociais, mas fazê-lo de modo a excluir o contraditório ou a instrumentalizar o saber para fins partidários.

Herran-Gascón e Rodríguez-Herrero (2024) reforçam essa perspectiva ao proporem uma abordagem radical e inclusiva do ensino, que reconheça a educação como processo político e ético, mas fundado na inclusão, no respeito e na capacidade de escuta. Eles defendem que uma escola democrática deve ser capaz de formar sujeitos críticos sem pretender moldá-los a uma única visão de mundo. O desafio ético consiste em manter a fidelidade ao direito do aluno de pensar por si mesmo, em vez de transformá-lo em reproduutor passivo de uma ideologia, seja ela qual for.

Salles et al. (2019), por sua vez, denunciam como o discurso de combate à doutrinação tem sido utilizado por movimentos como o “Escola Sem Partido” para promover uma agenda de controle ideológico do trabalho docente. O estudo evidencia que tais movimentos, ao pretender eliminar determinados conteúdos e práticas pedagógicas, criam um ambiente de vigilância que compromete a autonomia do professor e empobrece o debate educacional. O que se apresenta como defesa da neutralidade é, na verdade, uma tentativa de cercear a formação crítica dos estudantes, promovendo uma visão única e simplista da realidade.

1757

Souza e Stohrer (2020), ao tratarem da ecoalfabetização no ensino jurídico, mostram como a abordagem educativa voltada para a consciência ambiental pode ser confundida com doutrinação quando, na verdade, busca despertar no aluno uma postura ética e responsável frente às urgências ecológicas do planeta. A educação ambiental, tal como a jurídica ou política, não se propõe a impor uma visão ideológica, mas a provocar nos estudantes o exercício do julgamento moral diante dos problemas contemporâneos. O desafio está, mais uma vez, na forma como o conteúdo é mediado, garantindo a liberdade intelectual e o respeito às diferentes visões.

Diante dessas reflexões, é possível afirmar que a diferença entre doutrinação e formação crítica está essencialmente na intencionalidade pedagógica e na abertura ao diálogo. O processo educativo não se sustenta na imposição de verdades absolutas, mas na construção partilhada de

saberes, no incentivo à curiosidade e na valorização da diversidade. Os limites éticos e legais da atuação docente não residem em evitar determinados temas, mas em assegurar que todos eles sejam tratados com respeito, pluralidade e compromisso com os princípios democráticos. Educar não é doutrinar; é formar sujeitos capazes de pensar, questionar e transformar a realidade à luz de valores humanistas e constitucionais.

1.3 A FORMAÇÃO POLÍTICA E CIDADÃ: EDUCAÇÃO OU DOUTRINAÇÃO?

A ideia de que o ensino de conteúdos jurídicos e políticos possa se configurar como doutrinação nasce muitas vezes de uma concepção equivocada sobre o papel da escola e da atuação docente. Paulo Freire (2015) alertava que não existe neutralidade em educação, pois todo ato pedagógico é, por essência, político, no sentido de envolver escolhas, valores e intencionalidades. Isso não significa, contudo, que deva haver manipulação ou direcionamento do pensamento dos alunos, mas sim o compromisso com a formação de sujeitos capazes de questionar, argumentar e participar ativamente da vida em sociedade. Essa perspectiva é partilhada por Saviani (2020), ao afirmar que a educação crítica não se confunde com doutrinação, pois não se propõe a formar militantes, mas cidadãos lúcidos, capazes de compreender a complexidade do mundo em que vivem.

1758

A proposta de introduzir conteúdos jurídicos na educação básica está ancorada no entendimento de que o conhecimento sobre direitos, deveres, funcionamento das instituições e mecanismos de participação popular é essencial à construção de uma sociedade mais justa e democrática. Rosa e Câmara (2018) defendem que o ensino jurídico pode contribuir decisivamente para a efetivação do direito à educação e para o fortalecimento da cidadania, desde que conduzido de forma ética e dialógica. Nessa mesma linha, Silva Santos, Paganella e Cuvello (2023) argumentam que, ao proporcionar o acesso a saberes que historicamente foram negados às camadas populares, o ensino jurídico na escola básica se consolida como uma política pública de inclusão e justiça social.

Entretanto, a resistência a essa proposta não é irrelevante. O movimento “Escola Sem Partido” surgiu com o argumento de combater a suposta doutrinação ideológica nas salas de aula, defendendo uma neutralidade que, como destacam Oliveira, Storto e Lanza (2019), não apenas ignora a natureza crítica do conhecimento, como também inviabiliza o debate sobre temas fundamentais à formação do sujeito político. O estudo de Salles et al. (2019) demonstra que esse movimento, ao invés de proteger os estudantes, institui mecanismos de censura que

fragilizam a liberdade de cátedra e ameaçam a autonomia docente. A retórica da doutrinação, portanto, mais do que proteger a imparcialidade, pode se transformar em instrumento de controle ideológico que limita o direito dos jovens ao pensamento crítico e ao acesso plural à informação.

No campo jurídico, as discussões também avançaram. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisões como a que tratou da constitucionalidade de leis inspiradas no movimento Escola Sem Partido, reafirmou que a liberdade de ensinar, o pluralismo de ideias e o respeito à diversidade são princípios estruturantes do ensino no Brasil. Os pareceres do Ministério da Educação seguem essa mesma orientação, ressaltando que o papel da escola não é evitar temas polêmicos, mas ensinar os estudantes a analisá-los com base no diálogo e na reflexão. Oliveira e Andrade (2021) enfatizam que, mesmo diante dos desafios trazidos pela pandemia, a escola pública brasileira mostrou-se capaz de reinventar-se e continuar promovendo uma educação orientada por valores democráticos e sociais, ainda que sob intensa pressão política.

A mediação ética desse processo exige o uso de metodologias que estimulem a participação dos alunos, incentivem o debate de ideias e promovam o protagonismo estudantil na construção do saber. Ugalde (2020) destaca que o uso de metodologias ativas e recursos didáticos inovadores no ensino jurídico possibilita não apenas maior engajamento, mas também o desenvolvimento de competências fundamentais para a cidadania, como o pensamento crítico, a argumentação e a empatia. Essa abordagem torna-se ainda mais significativa quando se considera a necessidade de formar sujeitos capazes de enfrentar os desafios do século XXI com responsabilidade social e sensibilidade ética.

1759

A esse respeito, Herrán-Gascón e Rodríguez-Herrero (2024) propõem uma abordagem radical e inclusiva do ensino, baseada na escuta, no acolhimento e na valorização das múltiplas vozes presentes no espaço escolar. Para os autores, a educação cidadã não pode ser neutra no sentido de omitir os conflitos e desigualdades sociais, mas deve ser imparcial no sentido de garantir o debate equilibrado, o respeito às diferenças e o estímulo ao pensamento livre. Isso também vale para a educação ambiental, como lembram Souza e Stohrer (2020), ao apontarem que o ensino jurídico deve incorporar os novos desafios da consciência ecológica, promovendo uma cidadania comprometida com a sustentabilidade e a justiça intergeracional.

Por fim, Vergara, Brauer e Gomes (2022) argumentam que a diferença entre educar e doutrinar está na qualidade das relações pedagógicas estabelecidas em sala de aula. Doutrina-se

quando se silencia o outro; educa-se quando se escuta e se permite que cada sujeito elabore suas próprias convicções com base no confronto entre diferentes ideias. A formação política e cidadã, nesse sentido, não é uma ameaça à neutralidade da educação, mas uma exigência constitucional e ética. Impedir que os estudantes conheçam seus direitos e compreendam os mecanismos da democracia não os protege, mas os fragiliza diante das manipulações e das injustiças do mundo real.

2 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

2.1 LEVANTAMENTO DE CASOS REAIS E POLÊMICAS

O debate sobre a presença de doutrinação nas escolas públicas brasileiras ultrapassou os limites teóricos e alcançou forte repercussão social, especialmente a partir da exposição de casos concretos que circularam amplamente na mídia e nas redes sociais. Diversos episódios passaram a ser utilizados como exemplos de possíveis práticas ideológicas no ambiente escolar, levando à instauração de investigações administrativas, ações judiciais e manifestações públicas organizadas por grupos políticos e civis. Esses acontecimentos, muitas vezes isolados, têm servido de base para generalizações que colocam sob suspeita a atuação docente e alimentam a ideia de que o sistema educacional estaria sendo instrumentalizado por correntes ideológicas específicas.

Entre os casos mais divulgados, destaca-se a polêmica gerada em torno do uso de cartilhas educacionais que abordavam temas como identidade de gênero, diversidade sexual, direitos humanos e crítica social. Materiais como o "Escola Sem Homofobia", erroneamente apelidado de "kit gay", geraram uma onda de desinformação e resistência, com acusações de que estariam promovendo valores contrários aos princípios familiares ou religiosos de certos grupos. Embora o material não tenha chegado a ser oficialmente distribuído pelo Ministério da Educação, sua existência foi suficiente para fomentar uma narrativa de que a escola estaria promovendo doutrinação ideológica sob o pretexto de promover o respeito à diversidade.

Casos envolvendo professores acusados de manifestarem opiniões políticas em sala de aula também contribuíram para o fortalecimento dessa percepção. Em diversas cidades do país, vídeos gravados por alunos viralizaram ao mostrar docentes criticando ou defendendo posicionamentos partidários, o que levou a denúncias formais junto às secretarias de educação e, em alguns casos, à instauração de processos administrativos. Em muitos desses episódios, a filmagem ocorreu sem o consentimento do educador, o que por si só configura violação de

direitos fundamentais, como a imagem e a liberdade de cátedra. Ainda assim, esses registros foram utilizados por movimentos como o “Escola Sem Partido” para alimentar campanhas contra o que denominam “ativismo político em sala de aula”.

A repercussão desses casos impacta diretamente a percepção de famílias e alunos sobre o papel da escola e dos professores. Muitos pais passaram a desconfiar da neutralidade do ambiente escolar, temendo que seus filhos estivessem sendo influenciados por visões ideológicas que confrontam suas convicções pessoais. Essa desconfiança tem gerado um clima de tensão entre a comunidade escolar e os educadores, exigindo destes um esforço adicional para justificar e contextualizar pedagogicamente os conteúdos trabalhados, sobretudo aqueles relacionados a temas sensíveis. Por outro lado, há estudantes que relatam se sentirem amparados e motivados quando encontram na escola um espaço aberto para o diálogo, a diversidade de ideias e a discussão crítica dos problemas sociais.

Embora essas controvérsias revelem a necessidade de constante reflexão sobre as práticas pedagógicas, é importante destacar que nem todos os casos relatados possuem fundamentos consistentes. Em muitos episódios, a acusação de doutrinação decorre mais de divergências ideológicas do que de evidências objetivas de abuso ou manipulação. Nesse sentido, o uso político de casos isolados tem contribuído para a criação de um ambiente hostil à atuação docente e ao próprio exercício da liberdade de ensinar, prevista no artigo 206 da Constituição Federal. A banalização do termo “doutrinação” pode levar ao enfraquecimento do ensino crítico e ao medo de abordar temas fundamentais à formação cidadã, comprometendo a qualidade da educação pública e o desenvolvimento da democracia.

1761

Dessa forma, o levantamento de casos reais e suas repercussões mostra que o problema central não está apenas nos conteúdos abordados, mas na forma como são mediados e compreendidos socialmente. A polêmica, muitas vezes, não decorre da prática docente em si, mas da forma como determinados grupos interpretam e disseminam tais práticas a partir de seus próprios referenciais ideológicos. A construção de um diálogo respeitoso entre escola, famílias e sociedade é essencial para garantir um ambiente educativo plural, crítico e protegido de interferências que pretendam controlar ou silenciar o pensamento livre.

2.2 LIMITES CONSTITUCIONAIS PARA O ENSINO JURÍDICO

A delimitação constitucional da atuação docente e do conteúdo ministrado nas escolas públicas constitui um dos pilares da organização democrática do ensino no Brasil. A liberdade de cátedra, assegurada no artigo 206, inciso II, da Constituição Federal de 1988, representa uma das garantias fundamentais do processo educativo, ao proteger o direito dos professores de ensinar com autonomia intelectual, científica e pedagógica. Esse princípio não pode ser interpretado como licença para práticas arbitrárias ou ideologicamente impositivas, mas como reconhecimento do papel do educador enquanto mediador do conhecimento, responsável por fomentar o pensamento crítico e pluralista entre os estudantes. Nesse sentido, a própria Constituição exige, simultaneamente, a observância do pluralismo de ideias e o respeito às diferentes concepções de mundo, indicando que a educação pública deve ser espaço de diversidade e não de uniformização do pensamento.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII – garantia de padrão de qualidade;
- VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.”

(BRASIL, 1988, Constituição da República Federativa do Brasil).

1762

A tensão entre garantir a liberdade de ensinar e evitar práticas doutrinárias é, portanto, um desafio constante. A função da escola é educar para a autonomia, e não para a submissão. Paulo Freire (2015) alerta que o ato de educar deve ser pautado no diálogo, no acolhimento das diferenças e no estímulo à construção coletiva do saber. Para ele, o educador não é um mero transmissor de conteúdo, mas alguém que convida o aluno a refletir sobre a realidade, problematizá-la e atuar criticamente sobre ela. Essa proposta, por sua própria natureza, não se coaduna com doutrinação, pois exige que o estudante desenvolva sua própria capacidade de julgamento e posicionamento diante da complexidade do mundo social.

Dermeval Saviani (2020) reforça que a escola, ao ser instância de formação intelectual e ética, precisa assumir seu papel político sem se tornar partidária. A educação é, segundo o autor, uma prática historicamente situada, que opera sob valores e interesses diversos, mas que deve ser conduzida com base na responsabilidade ética de formar cidadãos conscientes, capazes de conviver com a diferença e de atuar de forma crítica e solidária na sociedade. Nesse ponto, o pluralismo de ideias aparece como condição indispensável para que a formação escolar não se converta em mera reprodução de hegemonias culturais ou ideológicas.

O ensino jurídico, quando incorporado à formação básica, deve ser guiado por esse mesmo princípio de equilíbrio entre autonomia e responsabilidade. Como afirma Silva (2014), a formação jurídica precisa ir além da transmissão técnica de normas, buscando despertar no estudante a consciência dos direitos fundamentais, das dinâmicas sociais e dos novos paradigmas, como o direito animal e os saberes pós-humanistas. Essa abordagem exige a superação de um modelo instrucionista e o fortalecimento de uma educação dialógica, capaz de articular o conhecimento jurídico às experiências sociais dos educandos, sem impor dogmas ou silenciar perspectivas divergentes.

Padilha (2011) complementa essa discussão ao afirmar que o compromisso constitucional com a sustentabilidade ambiental impõe desafios não apenas à normatividade jurídica, mas também à própria estrutura do ensino. A educação jurídica, nesse contexto, deve contribuir para a formação de sujeitos conscientes de sua responsabilidade intergeracional, ético-ambiental e social. Isso implica romper com uma lógica vertical e autoritária do ensino, substituindo-a por práticas que estimulem o engajamento, o protagonismo e a interdisciplinaridade, especialmente quando se trata de conteúdos que envolvem direitos difusos, ética coletiva e princípios constitucionais amplos.

Ziemann (2018), por sua vez, aponta para a necessidade de transformação do perfil de formação jurídica, defendendo a substituição de uma lógica de litígio por uma pedagogia da solidariedade e da mediação de conflitos. Tal perspectiva não apenas humaniza o ensino jurídico, como também reforça o compromisso da educação com os valores constitucionais de dignidade, justiça e convivência democrática. O espaço escolar torna-se, assim, um ambiente de preparação para o exercício consciente da cidadania, desde que respeitados os limites éticos que separam o ensinar do impor, o dialogar do persuadir.

Portanto, a liberdade de cátedra, o pluralismo de ideias e a formação crítica não são conceitos excludentes, mas complementares. O equilíbrio entre esses elementos exige que a

escola pública atue com responsabilidade pedagógica e fidelidade aos princípios democráticos, garantindo que todos os sujeitos tenham acesso ao conhecimento jurídico e político, mas sem que isso se transforme em instrumento de controle ou manipulação. A Constituição, ao proteger a liberdade de ensinar, não nega a necessidade de responsabilidade; ao assegurar o pluralismo, não permite o relativismo absoluto. Educar, nesse horizonte, é formar para a liberdade, o discernimento e o compromisso ético com o bem comum.

2.3 A ESCOLA ENTRE A AUTONOMIA PEDAGÓGICA E A INTERFERÊNCIA EXTERNA: O PAPEL DO ESTADO E DAS FAMÍLIAS NA DISPUTA PELO CURRÍCULO

O processo educacional, sobretudo no âmbito da escola pública, sempre esteve sujeito a tensões entre os diferentes atores sociais que o compõem. O Estado, enquanto garantidor do direito à educação, estabelece diretrizes legais, currículos e políticas públicas que orientam a prática pedagógica. As escolas, por sua vez, executam esse projeto educativo com certa margem de autonomia, adaptando os conteúdos à realidade local, às necessidades dos alunos e às concepções pedagógicas que orientam sua atuação. No entanto, nas últimas décadas, esse equilíbrio tem sido ameaçado por movimentos sociais e políticos que buscam interferir diretamente nas escolhas curriculares e nas práticas dos educadores, especialmente quando os temas abordados envolvem direitos, política, justiça social e cidadania.

A crescente pressão exercida por grupos que reivindicam maior controle sobre o conteúdo lecionado nas salas de aula tem contribuído para um processo de fragilização da autonomia pedagógica. Parte desses movimentos alega estar defendendo o direito das famílias sobre a formação moral e ideológica de seus filhos, exigindo a exclusão de determinados temas ou a imposição de abordagens consideradas neutras. No entanto, ao analisar a função constitucional da escola, observa-se que sua missão vai além da mera reprodução dos valores familiares. A educação pública tem como finalidade preparar o indivíduo para a convivência em sociedade, garantindo o acesso ao conhecimento científico, aos princípios democráticos e à cultura dos direitos, conforme previsto nos artigos 205 e 206 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, é importante destacar que a interferência externa sobre o currículo escolar deve respeitar os limites estabelecidos pela legislação educacional. A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) estabelece competências que visam à formação de sujeitos críticos, éticos e participativos, sendo incompatível com qualquer tentativa de silenciar temas essenciais ao

exercício da cidadania. Ao mesmo tempo, é papel do Estado assegurar que os sistemas de ensino não sejam capturados por interesses político-partidários, religiosos ou ideológicos, garantindo a isonomia do acesso ao conhecimento e a promoção do pluralismo de ideias, como exige o princípio republicano.

A atuação das famílias, por sua vez, é indispensável ao processo educativo, mas deve ocorrer de forma dialógica e respeitosa com a função institucional da escola. Quando a participação dos responsáveis se transforma em fiscalização ideológica ou em mecanismos de intimidação aos educadores, compromete-se não apenas a liberdade de ensinar, mas também a qualidade do ambiente escolar. Paulo Freire (2015) defende que o processo educativo é coletivo e deve ser construído na relação entre educadores, estudantes, escola e comunidade, sem submissão de uma parte à outra. Para ele, a escuta mútua, o respeito às diferenças e a abertura ao diálogo são essenciais para a construção de um projeto educacional democrático.

O enfrentamento entre concepções divergentes sobre o que deve ou não ser ensinado na escola tem gerado insegurança nos professores, principalmente quando se veem sujeitos a denúncias públicas, gravações clandestinas e ataques pessoais por parte de grupos organizados. Essa situação compromete a liberdade de cátedra e pode levar à autocensura, limitando o alcance da formação crítica dos alunos. Saviani (2020) observa que, em contextos de regressão democrática, o campo educacional costuma ser alvo prioritário de disputas, justamente porque é nele que se forma a consciência crítica dos sujeitos. Por isso, proteger a escola de intervenções arbitrárias é uma forma de proteger também a democracia.

1765

A mediação entre os interesses do Estado, das famílias e da escola precisa, portanto, ser pautada por princípios constitucionais e pedagógicos que priorizem o direito à educação de qualidade, à liberdade intelectual e à diversidade cultural. É necessário reconhecer que a escola pública não pertence exclusivamente a um grupo ideológico ou familiar, mas à sociedade como um todo. Seu compromisso é com o desenvolvimento integral do estudante, o que inclui o acesso a conteúdos desafiadores, à pluralidade de interpretações e ao exercício do pensamento autônomo. O ensino jurídico, nesse cenário, não deve ser entendido como ferramenta de doutrinação, mas como instrumento de cidadania, diálogo e inclusão.

O ensino jurídico na educação básica brasileira, ao ser debatido sob o prisma constitucional, revela-se não apenas como uma proposta pedagógica inovadora, mas como uma exigência jurídica fundada nos direitos fundamentais à educação, à cidadania e à liberdade. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, de forma inequívoca, que a

educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho (art. 205). O artigo 206, por sua vez, consagra princípios como a liberdade de ensinar, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e a valorização do profissional da educação. Diante disso, qualquer proposta que busque inserir o ensino jurídico no currículo escolar não pode ser lida como instrumento de doutrinação ideológica, mas como expressão legítima da função social da educação em um Estado Democrático de Direito.

A crítica à suposta “doutrinação” no ambiente escolar, frequentemente mobilizada por movimentos como o “Escola Sem Partido”, desconsidera que o ensino jurídico é, por natureza, formativo e não prescritivo. Como demonstram Câmara e Rosa (2018), ao proporcionar aos estudantes noções básicas sobre direitos fundamentais, funcionamento do Estado, estrutura normativa e mecanismos de participação democrática, o ensino jurídico na educação básica contribui para a superação de um déficit estrutural de cidadania, possibilitando que jovens se apropriem do aparato legal que rege suas vidas cotidianas. A educação, nesse sentido, não se limita à instrução técnica, mas deve ser entendida como prática política no sentido nobre do termo — não partidária, mas comprometida com a construção de sujeitos críticos, conscientes e participativos.

1766

O debate torna-se ainda mais relevante diante da tentativa de naturalizar o discurso de neutralidade absoluta na atividade docente. Oliveira, Storto e Lanza (2019) alertam que esse discurso mascara disputas ideológicas reais e opera como estratégia de censura indireta, inviabilizando a abordagem de temas relevantes ao exercício da cidadania. Em uma escola que pretenda ser democrática, como defendem Herrán-Gascón e Rodríguez-Herrero (2024), o conteúdo curricular deve refletir a diversidade da sociedade e promover a escuta ativa, a reflexão ética e a construção autônoma do conhecimento. Isso significa que a presença de conteúdos jurídicos, políticos e sociais não configura doutrinação, desde que a mediação docente garanta o contraditório e o respeito às diferentes visões de mundo.

A laicidade do Estado, princípio estruturante da República brasileira, também deve ser considerada no debate jurídico sobre o currículo escolar. A separação entre Estado e religião, além de garantir a liberdade de crença (art. 5º, VI, da CF/88), assegura que o ensino público se baseie em princípios científicos e democráticos, livres de dogmas religiosos ou ideológicos. Assim, quando certos grupos tentam impor restrições ao conteúdo escolar com base em

convicções religiosas ou morais particulares, estão ferindo a laicidade estatal e, por consequência, violando a autonomia da escola pública enquanto instituição formadora de cidadãos. Paulo Freire (2015) já advertia que o ato de ensinar deve ser dialógico, problematizador e libertador — jamais dogmático. A verdadeira educação jurídica, nesse contexto, não impõe uma verdade, mas ensina o sujeito a questionar as verdades postas.

O ensino jurídico é, portanto, elemento essencial na promoção de uma cultura de direitos e na afirmação da cidadania ativa. De acordo com Silva Santos, Paganella e Cuvello (2023), essa prática pedagógica deve ser entendida como política pública necessária, pois promove a conscientização dos estudantes sobre os seus direitos e deveres, favorecendo o engajamento com os valores democráticos e a justiça social. Esse processo não pode ser interpretado como usurpação do direito das famílias à formação moral de seus filhos, pois, conforme determina a própria Constituição, a educação deve preparar o indivíduo para a convivência em uma sociedade plural. Nesse sentido, a interferência externa que visa eliminar determinados conteúdos curriculares, sob o argumento da proteção moral, ultrapassa os limites constitucionais e configura censura ideológica — vedada em um regime democrático.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reafirma esse entendimento. Em decisões recentes, o STF declarou inconstitucionais leis inspiradas no movimento “Escola Sem Partido”, por violarem a liberdade de cátedra e o pluralismo de ideias. Para o Tribunal, a escola pública deve ser espaço de livre circulação de saberes, inclusive os mais controversos, pois é nesse embate que se forma o espírito crítico do cidadão. Ziemann (2018), ao propor um novo perfil de formação jurídica, destaca a importância de substituir uma lógica litigante por uma pedagogia voltada à solidariedade, à empatia e ao diálogo. Esse novo paradigma de ensino jurídico se coaduna com a proposta de educação emancipadora, capaz de promover a equidade, o respeito às diferenças e a superação de desigualdades históricas.

Outro aspecto jurídico central é o papel do Estado na mediação entre as demandas familiares e a autonomia pedagógica da escola. O Estado não apenas tem o dever de prover educação pública de qualidade, como também deve proteger os educadores contra pressões indevidas que comprometam sua liberdade profissional. Saviani (2020) ressalta que a escola é lugar de disputas ideológicas, sim, mas sua missão deve ser garantir que tais disputas se deem em um ambiente de respeito, crítica e construção coletiva. A tentativa de cercear o trabalho docente por meio de gravações clandestinas, denúncias anônimas e campanhas públicas de

difamação fere diretamente a dignidade do professor e afronta os preceitos constitucionais de liberdade e igualdade.

Em uma perspectiva atualizada, Padilha (2011) lembra que o compromisso constitucional com a sustentabilidade ambiental também impõe ao ensino jurídico o desafio de incorporar novas temáticas e ampliar o repertório dos estudantes para além da tradição normativista. A proposta de Souza e Stohrer (2020) de ecoalfabetização jurídica exemplifica como é possível integrar temas contemporâneos — como o direito ambiental — de forma crítica, interdisciplinar e ética, sem que isso represente doutrinação. Ao contrário, esse tipo de abordagem amplia a cidadania e responde às exigências da realidade global, contribuindo para a formação de uma geração mais consciente e participativa.

Ugalde (2020) propõe o uso de metodologias ativas no ensino jurídico, mesmo na educação básica, como forma de engajar os estudantes e promover a aprendizagem significativa. Simulações, debates, júris simulados e análise de casos concretos são estratégias que permitem aos alunos vivenciar o conteúdo jurídico de maneira crítica e participativa, contribuindo para a internalização de valores como justiça, legalidade e direitos humanos. Esses métodos, longe de doutrinar, empoderam os estudantes e ampliam sua capacidade de leitura crítica do mundo.

Por fim, é necessário destacar que a acusação de doutrinação muitas vezes esconde interesses ideológicos contrários à democratização do conhecimento. Como alertam Salles et al. (2019), o discurso da “doutrinação ideológica” tem sido mobilizado como ferramenta política para deslegitimar o papel da escola pública como espaço de transformação social. Ao criar um clima de suspeição permanente sobre a atuação docente, esse discurso busca enfraquecer a educação crítica e reforçar um modelo de ensino conservador, acrítico e excludente. Vergara, Brauer e Gomes (2022), ao discutirem o papel da educação em ambientes corporativos, afirmam que o verdadeiro risco de doutrinação está na homogeneização do pensamento e na ausência de espaço para o dissenso. Na escola pública, educar é possibilitar ao estudante que desenvolva suas próprias convicções, com base na escuta, na análise crítica e no respeito à pluralidade.

Dessa forma, o ensino jurídico na educação básica não pode ser reduzido a um objeto de disputa ideológica simplista. Ele constitui uma exigência constitucional, um instrumento de efetivação dos direitos humanos e uma estratégia de fortalecimento da democracia. Cabe ao Estado garantir sua implementação com base na legalidade, à escola promover sua mediação com responsabilidade pedagógica e ética, e à sociedade compreender que formar cidadãos

críticos e conscientes não é uma ameaça à liberdade, mas sua maior expressão. Ensinar Direito nas escolas públicas é, portanto, um dever democrático e uma urgência republicana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões desenvolvidas ao longo deste trabalho permitiram constatar que o ensino jurídico na educação básica, fundamentado na Constituição Federal de 1988, não apenas é legítimo, como também necessário à formação de uma cidadania crítica, participativa e consciente de seus direitos e deveres. Ao contrário do que sustentam discursos que atribuem caráter doutrinário à abordagem de temas jurídicos e constitucionais nas escolas públicas, a presença desses conteúdos está em plena conformidade com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, notadamente o direito à educação (art. 205), a liberdade de ensinar (art. 206, II), o pluralismo de ideias (art. 206, III) e a laicidade do Estado, implícita na separação entre as esferas pública e religiosa.

O aprofundamento do debate jurídico revelou que as acusações de doutrinação ideológica, ainda que devam ser analisadas com cautela, em grande parte refletem uma instrumentalização política que desvirtua a missão pedagógica da escola pública e fragiliza a autonomia profissional do corpo docente. Movimentos como o “Escola Sem Partido”, ao pretenderem impor restrições genéricas e prévias ao conteúdo curricular e à liberdade de expressão dos professores, incorreram em afronta direta aos preceitos constitucionais, sendo inclusive objeto de controle judicial de constitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal. A jurisprudência da Corte tem reafirmado a liberdade de cátedra como elemento estruturante da função educativa do Estado, opondo-se frontalmente a iniciativas que promovam censura, intimidação ou cerceamento do debate plural no ambiente escolar.

A análise das diretrizes curriculares, como a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e de produções doutrinárias e jurisprudenciais permitiu verificar que o ensino jurídico não deve ser confundido com a antecipação da formação técnico-profissional em Direito, mas sim compreendido como uma prática educativa voltada ao fortalecimento da cultura constitucional e da democracia. Tal entendimento é compartilhado por autores como Câmara e Rosa (2018), Silva Santos, Paganella e Cuvello (2023), e por pensadores como Paulo Freire (2015), Dermeval Saviani (2020) e Hannah Arendt, os quais reconhecem na educação crítica uma via de promoção da liberdade, da justiça social e do exercício ético da cidadania.

Ademais, constatou-se que a formação docente, a ausência de materiais didáticos qualificados e o contexto sociopolítico de algumas regiões do país podem, em casos pontuais, gerar interpretações equivocadas sobre a intencionalidade pedagógica no trato de temas jurídicos. No entanto, tais situações não configuram doutrinação sistemática, tampouco justificam a limitação da abordagem de conteúdos fundamentais para o entendimento da Constituição, dos direitos humanos e das instituições democráticas. Ao contrário, demonstram a urgência de investimentos em formação continuada, na produção de materiais pedagógicos isentos e na construção de um ambiente escolar que valorize o diálogo, a escuta e a diversidade de ideias.

O estudo também permitiu reforçar a compreensão de que o Estado, ao exercer seu papel de formulador de políticas educacionais, deve respeitar a autonomia das instituições escolares e dos educadores, promovendo a educação jurídica como instrumento de emancipação e de combate às desigualdades. A escola, nesse contexto, não deve submeter-se a pressões ideológicas, sejam elas de natureza política, religiosa ou cultural, mas sim firmar-se como espaço de liberdade intelectual, respeito mútuo e formação crítica. Tal concepção exige, como salientam Padilha (2011), Ziemann (2018) e Souza e Stohrer (2020), um novo paradigma educacional comprometido com a sustentabilidade, a justiça intergeracional e os direitos difusos, o que amplia ainda mais o papel do ensino jurídico no cotidiano escolar. 1770

Dessa forma, conclui-se que o ensino jurídico com base na Constituição, quando pautado por princípios constitucionais e orientado por metodologias dialógicas e inclusivas, não configura doutrinação, mas sim um dever democrático. Sua efetiva implementação exige o reconhecimento da educação como prática social transformadora, amparada em fundamentos legais sólidos, em práticas pedagógicas éticas e na garantia incondicional das liberdades constitucionais. Ensinar o conteúdo jurídico nas escolas públicas é, portanto, não um ato de imposição ideológica, mas um exercício legítimo de cidadania e de promoção dos valores republicanos que sustentam o ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 maio 2025.

CÂMARA, Hermano Victor Faustino; ROSA, Mariana Camilo Medeiros. O Ensino Jurídico na Educação Básica como Instrumento de Efetivação do Direito Social à Educação. **Revista Brasileira de Educação e Cultura**, [S. l.], p. 46-63, 2018. ISSN 2237-3098. Disponível em: <https://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura/article/view/346>. Acesso em: 07 abr. 2025.

DA SILVA SANTOS, Jonas Alfredo; PAGANELLA, Marco Aurélio; CUVELLO, Laura Cristina Ferreira. O ENSINO JURÍDICO COMO PRÁTICA EDUCACIONAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA (DO FUNDAMENTAL I AO ENSINO MÉDIO). UMA NECESSÁRIA POLÍTICA PÚBLICA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA CIDADANIA CONSCIENTE DE SEUS DIREITOS E DEVERES. **REVISTA UNIÍTAZO EM PESQUISA**, [S. l.], v. 13, n. 3, 2023. DOI 10.7435. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/11627>. Acesso em: 07 abr. 2025.

DE OLIVEIRA, Rodrigo Rios Faria; DE ANDRADE, Nelson Lambert. A Educação e o Ensino Jurídico no Brasil: um percurso na pandemia. **Brazilian Applied Science Review**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 878-890, 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BASR/article/view/27105>. Acesso em: 07 abr. 2025.

DE SOUZA, Maria Cláudia Silva Antunes; STOHRER, Camila Monteiro Santos. A Ecoalfabetização no ensino jurídico: novos desafios à consciência ambiental. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, [S. l.], v. 2, n. 23, p. 465-480, 2020. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/328002817.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2025.

1771

FREIRE, Paulo. **Professora, sim; tia, não: cartas a quem ousa ensinar**. São Paulo: Paz e Terra, 2015. E-book. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=iI6VBgAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=O+Conceito+de+Doutrina%C3%A7%C3%A3o+no+Ensino+Paulo+Freire&ots=_tQn_4Ac9_&sig=fnHwZv_WLcUQTYLAY5skYBh8-Vs. Acesso em: 07 abr. 2025.

HERRÁN-GASCÓN, Agustín de la; RODRÍGUEZ-HERRERO, Pablo. Doutrinação e educação: considerações a partir de uma abordagem radical e inclusiva para o ensino. **Revista Electrónica Educare**, [S. l.], v. 28, n. 1, p. 188-206, 2024. Disponível em: https://www.scielo.sa.cr/scielo.php?pid=S1409-42582024000100188&script=sci_arttext&tlang=pt. Acesso em: 07 abr. 2025.

OLIVEIRA, Ana Cláudia Rodrigues de; STORTO, Letícia Jovelina; LANZA, Fabio. A educação básica brasileira em disputa: doutrinação versus neutralidade. **Revista Katálysis**, [S. l.], v. 22, n. 03, p. 468-478, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/45fXX7nsGXqn3L8fcXzbDdM/?lang=pt>. Acesso em: 07 abr. 2025.

PADILHA, Norma Sueli. Compromisso constitucional da sustentabilidade ambiental: desafios de sua concretização frente à necessidade de revisão do ensino jurídico e atualização dos implementadores judiciais da normatividade ambiental. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**,

[S. l.], v. 16, n. 2, p. 730-766, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2169>. Acesso em: 07 abr. 2025.

SALLES, Diogo da Costa et al. **Criando a doença para vender a cura: o discurso da "doutrinação ideológica" do Movimento Escola Sem Partido.** 2019. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/13549>. Acesso em: 07 abr. 2025.

SAVIANI, Dermeval. Políticas educacionais em tempos de golpe: retrocessos e formas de resistência. **Roteiro**, [S. l.], v. 45, 2020. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S2177-60592020000100202&script=sci_arttext. Acesso em: 07 abr. 2025.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista.** 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/15284>. Acesso em: 07 abr. 2025.

UGALDE, Nick Andrew Pereira. **Uso de metodologias ativas e recursos educacionais no ensino jurídico na educação profissional e tecnológica.** 2020. Disponível em: <https://repositorio.ifac.edu.br/jspui/handle/123456789/32>. Acesso em: 07 abr. 2025.

VERGARA, Sylvia Constant; BRAUER, Marcus; GOMES, Ana Paula Cortat Zambrotti. Universidades corporativas: educação ou doutrinação?. **RAM. Revista de Administração Mackenzie**, [S. l.], v. 6, p. 167-191, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ram/a/9rwd4vm7fFZmVXpPXykqLXx/>. Acesso em: 07 abr. 2025.

1772

ZIEMANN, Aneline dos Santos. **A concepção solidarista de solução de conflitos nas relações inter-privadas frente à relativização da dicotomia público/privado e as adequações no ensino jurídico brasileiro: proposta de novo perfil de egresso em superação à lógica do litígio e em direção à lógica da solidariedade.** 2018. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2102>. Acesso em: 07 abr. 2025.